



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.906988/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.844 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. O contribuinte requereu a desistência do Recurso Voluntário em razão da adesão à modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros de que trata o §7º do art.1º da Lei nº 11.941/09”.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Por unanimidade, não se conheceu do Recurso Voluntário.]

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

ADOLPHO BERGAMINI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz Da Gama Lobo D’êça e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 14-39.969 da 08ª Turma da DRJ/RPO (fls. 607/617). Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante nesta decisão de primeira instância, acrescidas das considerações deste julgamento e demais informações relevantes ao deslinde deste processo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 15590.92570.130704.1.3.01-1016 (fls. 03/445) e nº 35984.78534.210906.1.7.01-2797 (fls. 446/450), por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado créditos básicos e presumidos de IPI, no valor total de R\$ 5.103.697,10, escriturados no 2º trimestre de 2004, em débitos do estabelecimento, bem como ressarcimento do saldo credor de IPI no valor de R\$ 54.194,12 (PER nº 37595.13144.210906.1.5.01-5855, fls. 451/459), totalizando o montante de R\$ 5.157.891,22.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada mediante o Despacho Decisório de fls. 460/465, com base em Termo de Informação Fiscal elaborado pela Divisão de Fiscalização em São Paulo, no qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente, no limite do crédito reconhecido de R\$ 3.400.728,20, às compensações declaradas nos PER/DCOMP. A motivação da decisão foi em virtude da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP, e ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido.

Inconformada com a decisão administrativa, a Votorantim Metais S.A., que sucedeu por incorporação a empresa Companhia Níquel Tocantins, apresentou em 02/04/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 467/477, instruída com os documentos de fls. 478/510, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório ora recorrido, tendo em vista que este não contém informações suficientes a interpretação do motivo da glosa efetuada, bem como porque o Termo de Informação Fiscal, além de incompleto, traz informações inconsistentes seja entre ele e o despacho decisório, seja entre ele e os documentos apresentados pela Recorrente, como o próprio PER/DCOMP e o livro de apuração do IPI;
2. Caso não seja este o entendimento, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade com a consequente homologação da compensação feita, tendo em vista que as glosas efetuadas pela autoridade fiscal referente a dez/01, dez/02, mar/03 e jun/04 são indevidas, pois a existência dos créditos aproveitados está devidamente comprovada;
3. Nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, caso reste alguma dúvida acerca da existência dos créditos pleiteados. Requer que sejam os autos baixados em diligência para que seja feita uma reanálise dos documentos apresentados e, caso seja necessário, complemente-se estes documentos afim de comprovar o quanto alegado na presente;
4. Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos §§ 9º e 11º, ambos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, mediante o Despacho nº 40, fl. 513, propôs que o presente processo retornasse ao órgão de origem para ciência e

intimação da contribuinte do inteiro teor do Termo de Informação Fiscal e planilhas integrantes e indissociáveis, bem como, a juntada dos mesmos ao processo.

A autoridade administrativa de origem juntou às fls. 515/531, cópia integral do Termo de Informação Fiscal e planilhas de cálculo e consolidação citadas no termo, assim como, cientificou a interessada dos documentos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou em 16/10/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 581/593, instruída com os documentos de fls. 594/606, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Cientificada da decisão e seus documentos em 14/09/2012 (sexta-feira), conforme consta à fl. 534, inicia-se o prazo para apresentar a manifestação no primeiro dia útil subsequente, em 17/09/2012 (segunda-feira). Assim, o trintídio legal para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, termina em 16/10/2012 (terça-feira). Desta forma, a manifestação ora apresentada é tempestiva;

2. Ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, reconhecendo a autoridade julgadora a nulidade da notificação ocorrida em março de 2009, a DRJ/POR determinou que fosse a Manifestante cientificada da decisão proferida (acompanhada da integralidade do Termo de Informação Fiscal e planilhas que dão albergue ao despacho decisório), ocorrendo a citação válida do despacho decisório em 14/09/2012. Assim, as compensações declaradas através das DCOMP nº 15590.92570.130704.1.3.01-1016 e nº 35984.78534.210906.1.7.01-2797 foram homologadas tacitamente, uma vez que foram transmitidos em 13/07/2004 e 21/09/2006 e a notificação válida do despacho decisório ora combatido ocorreu em 14/09/2012, transcorrendo in albis o prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96;

Regularmente cientificada, a interessada apresentou em 16/10/2012 a manifestação de inconformidade de fls. 581/593, instruída com os documentos de fls. 594/606, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir:

1. Cientificada da decisão e seus documentos em 14/09/2012 (sexta-feira), conforme consta à fl. 534, inicia-se o prazo para apresentar a manifestação no primeiro dia útil subsequente, em 17/09/2012 (segunda-feira). Assim, o trintídio legal para apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96, termina em 16/10/2012 (terça-feira). Desta forma, a manifestação ora apresentada é tempestiva;

2. Ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, reconhecendo a autoridade julgadora a nulidade da notificação ocorrida em março de 2009, a DRJ/POR determinou que fosse a Manifestante cientificada da decisão proferida (acompanhada da integralidade do Termo de Informação Fiscal e planilhas que dão albergue ao despacho decisório), ocorrendo a citação válida do despacho decisório em 14/09/2012. Assim, as compensações declaradas através das DCOMP nº 15590.92570.130704.1.3.01-1016 e nº 35984.78534.210906.1.7.01-2797 foram homologadas tacitamente, uma vez que foram transmitidos em 13/07/2004 e 21/09/2006 e a notificação válida do despacho decisório ora combatido ocorreu em 14/09/2012, transcorrendo in albis o prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º da Lei 9.430/96;

3. Há uma nítida divergência entre o despacho decisório, que reconheceu um crédito de apenas R\$ 3.400.728,35 para o trimestre em debate, e o Termo de

Informação Fiscal, que reconhece no valor de R\$ 4.315.010,00, devendo ser provida a presente manifestação para reconhecer a diferença de créditos não reconhecida no despacho decisório;

4. Acerca das glosas de crédito presumido apurado em dezembro/2002, março/2003 e junho/2003, escriturados no 2º trimestre de 2004, o Termo de Informação Fiscal indica com razão para a glosa o item 4 do tópico VII-Do reconhecimento do pedido do crédito presumido de IPI. Percebe-se que não existe sequer uma linha no trecho citado que indique o motivo para a realização da glosa fiscal, atraindo de imediato o necessário reconhecimento da nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, conforme preconiza o art. 50, I, §1º da Lei 9.784/99 e o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72;

5. Pela simples análise da planilha de “Cálculo do Crédito Presumido ano calendário 2002 - Lei 9.363/96” chega-se a conclusão de que ao menos deveria ser reconhecido o valor de R\$ 460.999,98, pois, para o mês de dezembro de 2002 foi apurado um saldo credor de R\$ 1.393.188,08 (R\$ 873.067,15+R\$ 520.120,93). Desse valor, R\$ 932.188,10 teria sido utilizado no PER/DCOMP nº 006928330130010413018140 (relativo ao 4º trim/2003), ensejando, por decorrência lógica, no reconhecimento no presente PER/DCOMP de R\$ 460.999,98 (R\$ 1.393.188,08 - R\$ 932.188,10);

6. Quanto a glosa relativa ao crédito presumido apurado em dezembro/2001, a manifestante deixa de se manifestar em razão de sua procedência, ressaltando, contudo, que o não reconhecimento da mesma não impede a homologação integral das compensações realizadas nos presentes autos;

7. Na remota hipótese dos documentos até então acostados pela Manifestante não serem suficientes a comprovar o crédito presumido de IPI, o que se admite para fins de argumentação, a Manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.”

A conclusão da 8ª Turma da DRJ/POR, em suma, foi “pela procedência parcial da manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo-se à interessada o direito creditório complementar/compensação no valor de R\$ 1.375.717,24, que corresponde à diferença entre o valor reconhecido e o valor do crédito reconhecido no despacho decisório (R\$ 4.776.445,44 - R\$ 3.400.728,20).”.

Em seguida, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 645/655) demonstrando arrazoadado para a homologação tácita do PER/DCOMP nº 15590.92570.130704.1.3.01-1016 e, na remota hipótese de não ser reconhecida a homologação tácita, requereu o deferimento integral do crédito presumido de IPI.

Posteriormente, o Contribuinte peticionou (fls. 688) e juntou documentos (fls. 689/692) requerendo a desistência de forma irretroatável da discussão posta nos autos, renunciando seus direitos e requerendo o arquivamento do presente feito em virtude da adesão ao REFIS IV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adolpho Bergamini

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2015 por ADOLPHO BERGAMINI, Assinado digitalmente em 15/04/2015 por

r ADOLPHO BERGAMINI, Assinado digitalmente em 12/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 18/05/2015 por MARIA MADALENA SILVA

O Recurso Voluntário é tempestivo, considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele poderia ser apreciado.

Entretanto, como esclarecido no relatório, o Contribuinte apresentou petição de desistência da discussão posta nestes autos (fls. 689/692), informando a inclusão do débito fiscal na modalidade “Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB – Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros de que trata o §7º do art.1º da Lei nº 11.941 de 2009”.

Assim, com supedâneo no artigo 78, §§ 1º, a 3º, da Portaria MF 256/2009 – Regimento Interno do CARF, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Adolpho Bergamini – Relator